

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/037061

RECORRENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: E284011202

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 230, IV do CTB. Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito. Prova em contrário. Fé Pública relativizada. AIT insubsistente. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº E284011202, na data de 12/05/2023, na Rodovia BA001, km 540 – Porto Seguro/BA.

O Recorrente alega que foi indevidamente autuado, por alegar que teve a placa de outra UF extraviada sendo que promoveu o registro de BO. Quanto autuado pelo fato, alega que apresentou o documento e argumentou quanto a impossibilidade de sanar o problema em outro estado. Acosta os documentos relatados no teor da exordial.

O Recorrente junta a documentação obrigatória necessária à análise de suas argumentações. Junta documentos que reforçam a sua tese.

É o relatório.

Voto

Diante do apontamento da prova do quanto alegado, e dada a impossibilidade do Recorrente sanar o problema da ausência da placa em outra UF, entendo que faltou razoabilidade no ato da autuação pelo agente de fiscalização de trânsito, vez que conforme demonstrado conseguiu se desincumbir do ônus probatório (acostou Boletim de Ocorrência com data anterior à autuação e laudo de vistoria com data posterior à autuação da UF ES), demonstrando também o óbice legal para que fixasse a placa extraviada, vez que seu veículo emplacado no Espírito Santo. Assim, por estar convencido de que o Recorrente tomou todas as medidas possíveis após o extravio da placa de seu veículo, bem como fez prova de que logo que retornou ao seu estado, promoveu a fixação da placa, discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela torno nulo o ato administrativo, em razão da prova produzida e a verossimilhança das alegações de ausência de aplicação do princípio da razoabilidade ao autuar o veículo, sem que todo ocorrido não tenha partido de ato exclusivamente volitivo do Recorrente.

Desta forma e por estes motivos, reformo VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **INSUBSISTENTE** o Registro do Auto de Infração nº E284011202 lavrado contra **MARCOS ANTONIO DA SILVA** determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **E284011202**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 18 de junho de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI